

## Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG 0024.18.021628-5

### Nota Técnica 27/2019

- 1. Objeto:** Tarja de Arco Cruzeiro, supostamente procedente da Igreja Matriz de Piranga – MG.
- 2. Objetivo:** Apurar legalidade da venda de tarja de Arco Cruzeiro, possivelmente de culto coletivo.
- 3. Contextualização:**

Na data de 09 de novembro de 2018 foi feita denúncia sobre venda, possivelmente ilegal, de peça oriunda da antiga Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, edificada no município de Piranga. Afirmou-se que se tratava de tarja de autoria do Mestre Piranga - retirada do Arco Cruzeiro daquela igreja. Em 04 de dezembro de 2018, a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais solicitou a preservação das páginas do *site* de leilões “galeriaalphaville” na qual aparecia a oferta de venda da peça objeto da presente nota técnica. Também determinou-se a instauração de PAAF e a decretação de sigilo deste. Após, o procedimento foi encaminhado ao setor técnico desta Coordenadoria para análise. Ao que se segue.

### 4. Análise Técnica:

O setor técnico acessou *link* do *site* de leilões da “galeriaalphaville”, tendo verificado que a peça aparece no “Leilão 155 – Leilão Coleção Neida Nora Ribeiro (1926/2018), Helio Berford (1917/1992) e outros”. Está anunciada como Lote 100. Há a seguinte descrição no domínio virtual:

Florão do Arco Cruzeiro da Igreja Matriz de Piranga MG. Representando o Cordeiro de Deus (Agnus Dei) com a cruz ricamente esculpida em madeira, cercada por volutas e flores em policromia. Século XVIII. 95X58 (AxC).



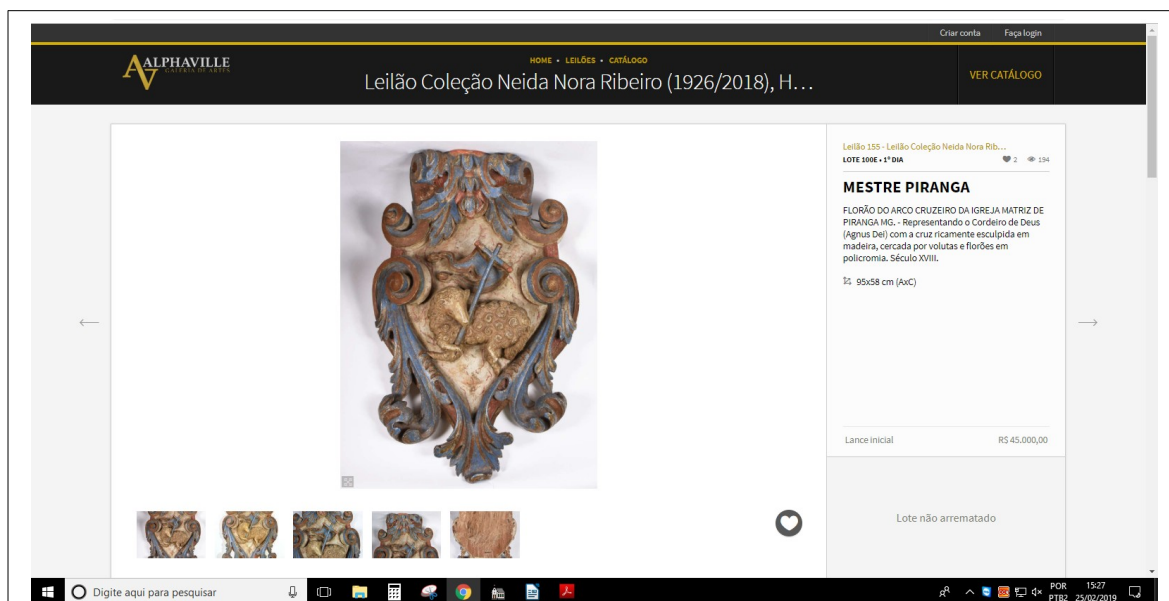


Figura 1 – Tarja ofertada em leilão.

Fonte: <https://www.galeriaalphaville.com.br/leiloes/155/ote/100E> acesso em fevereiro de 2019.

O lance inicial da peça estava a R\$ 45.000,00, mas não foi arrematada naquela ocasião.

Mais recentemente verificou-se que a tarja está sendo vendida em outro *site* de leilões denominado “Miguel Salles”. Neste domínio a peça está identificada como lote 354. Está descrita como: “Florão do Arco Cruzeiro da Igreja Matriz de Piranga MG. Mestre Piranga. Século XVIII. Cerca de 1760. Medidas 98 x 65 cm”.

Informa-se no *site* que **o leilão ocorrerá em São Paulo - SP no dia 27/02/2019**. O lance inicial da peça foi definido no valor de R\$ 36.000,00

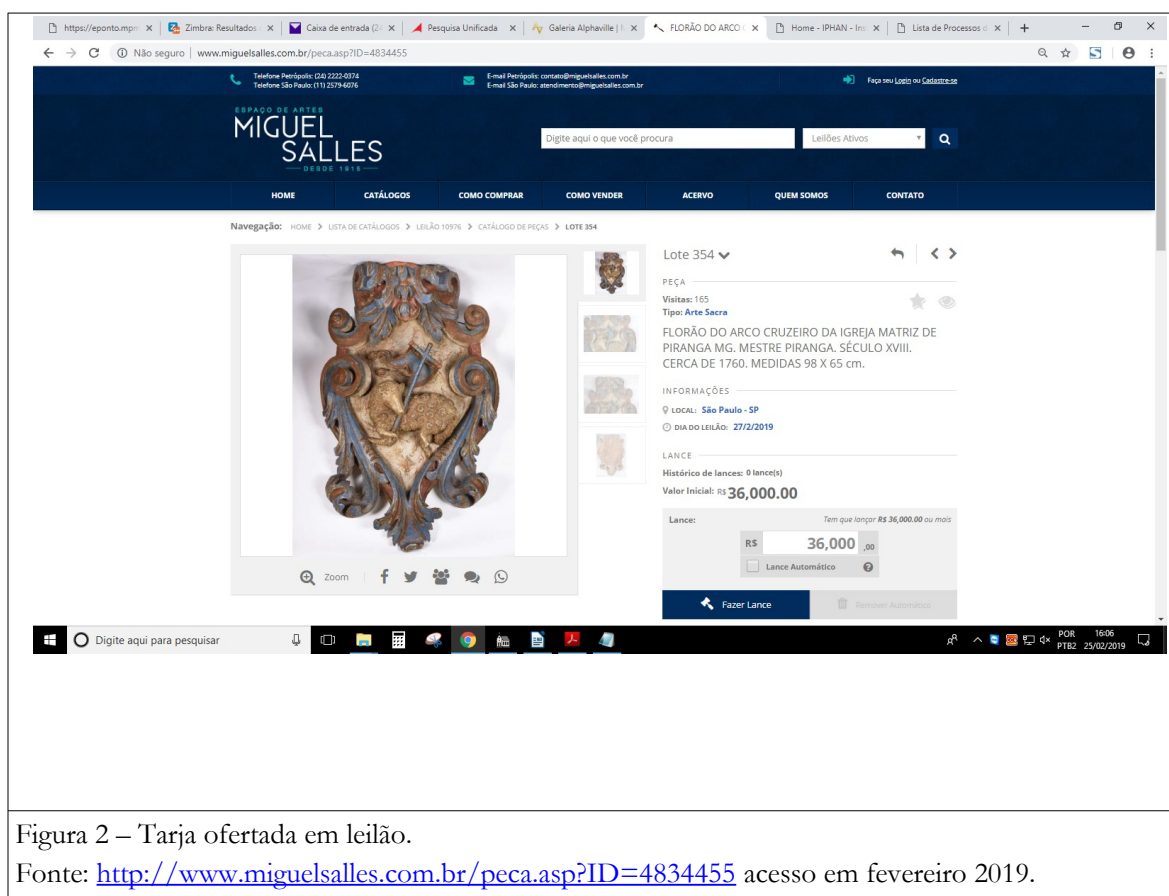


Figura 2 – Tarja ofertada em leilão.

Fonte: <http://www.miguelsalles.com.br/peca.asp?ID=4834455> acesso em fevereiro 2019.

Conforme se pode verificar, nos dois sítios eletrônicos, a peça foi descrita como sendo um “Florão do Arco Cruzeiro da Igreja Matriz de Piranga MG”, datado do século XVIII. No segundo sítio afirmou-se tratar de uma obra de Mestre Piranga. No primeiro domínio virtual foi descrita como sendo uma peça de 95x58, ao passo que no segundo de 98 x 65 cm - nota-se que a diferença entre as medidas não é significativa. Outra questão importante é que: as fotos disponibilizadas nos dois locais são idênticas.





Figura 3 – Tarja ofertada à venda.

Fonte:

<https://www.galeriaalphaville.com.br/leiloes/155/lote/100E> acesso em fevereiro de 2019.

Figura 4 – Tarja ofertada à venda.

Fonte: <http://www.miguelsalles.com.br/peca.asp?ID=4834455> acesso em fevereiro de 2019.

A fim de obter maiores informações sobre o caso consultou-se o Procedimento de Apoio a Atividade Fim – PAAF nº 0024.03.000167-1 que versa sobre o “desaparecimento de peças sacras da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição em Piranga – MG”.

Depreende-se daquele procedimento o Termo de Declarações de Marco Antônio Gomes<sup>1</sup>, à época, responsável pelo Arquivo do Conhecimento de Piranga. Aquele senhor afirmou que a Igreja Matriz de Piranga foi demolida, que esta ação se iniciou em 1966 e que demorou cerca de dois anos para ser concluída.

Em consulta ao livro Caminhando para Deus – pesquisa para uma biografia de Monsenhor Messias de Senna Baptista, escrito por José Augusto Faria de Souza, extrai-se que diante da informação de que o templo estava em ruínas o pároco:

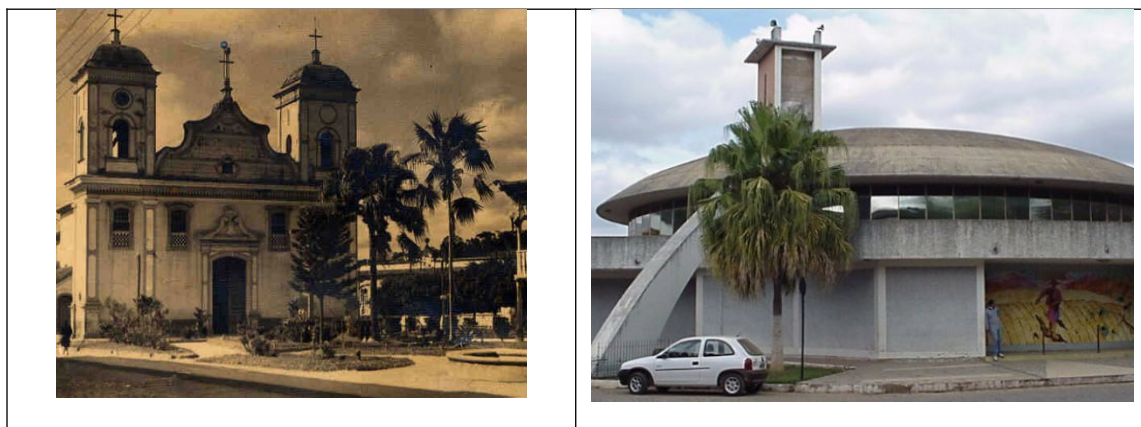
<sup>1</sup> Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 0024.03.000167-1, página 6.



[...] o pôs por terra, para enorme satisfação dos antiquários e de vândalos e espanto geral dos poucos que se dispuseram a gritar contra o disparate.

**Perdeu-se assim um riquíssimo acervo. Peças de valor inestimável foram vendidas por pouco mais de nada e na sua maioria enfeitam agora coleções particulares<sup>2</sup> (grifo nosso).**

Os dois anúncios informam que a tarja é originária da Igreja Matriz de Piranga. Conforme se verifica nos trechos acima destacados, a Igreja Matriz daquela cidade é dedicada a Nossa Senhora da Conceição, tendo sido demolida na década de 1960 e construída uma nova em seu lugar.



Figuras 5 e 6 - À esquerda, antiga Matriz de Piranga, à direita, atual Matriz.

Fonte: respectivamente - [https://pt.wikipedia.org/wiki/Piranga#/media/File:Igreja\\_da\\_Concei%C3%A7%C3%A3o\\_.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Piranga#/media/File:Igreja_da_Concei%C3%A7%C3%A3o_.jpg) e

<http://www.asminasgerais.com.br/zona%20da%20mata/univlrcidades/Cidades/piranga/grande002.htm>

acesso em fevereiro de 2019.

Em consulta ao PAAF, que versa sobre a igreja demolida, verificou-se **não haver levantamento/inventário de seus bens móveis e integrados**. Mas a Igreja Matriz foi descrita como uma “autêntica joia arquitetônica, sendo considerada como um dos mais belos templos de Minas Gerais” e ainda como “a maior igreja do município, estilo barroco, feito em grandes blocos de terra [...] grandes peças em pedra [...] um dos maiores sinos conhecidos enfeitavam suas torres”. Para além da arquitetura de destaque e vulto a Igreja de Nossa Senhora da Conceição também possuía um interior ricamente decorado, que era composto por um excepcional conjunto de retábulos.

Aspectos significativos desse acervo sacro foram descritos no texto intitulado “Religião Católica: Igreja Matriz”:

<sup>2</sup> Este trecho encontra-se na página 16 do livro mencionado e na página 12 do PAAF.



No seu interior perdíamos a observar um grande acervo de imagens, atendendo aos fiéis, o santo de sua confiança, importantes imagens e de rara qualidade e quantidade existente no Brasil. Contava também com grandes cômodos, castiçais, guardas roupas, púlpitos, altares, para-peitos, todos entalhados em sucupira [...]³.

Em análise a estes trechos é possível vislumbrar que o templo possuía um significativo conjunto de bens móveis e integrados. Há fotos gerais que demonstram a vultuosidade deste acervo e nas quais é possível verificar alguns dos bens. Contudo, em razão de a igreja ter sido integralmente demolida, de não se saber – exatamente – qual era o seu acervo, de não ter sido encontrada resposta no PAAF sobre quais itens foram preservados e quais foram extraviados, não se pode indicar nas fotos o que está ou não no município. Por isso, parte-se do pressuposto que a maior parte do acervo foi desvinculada e encontra-se desaparecida.



Figura 7 - Interior da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição. Fonte: Arquivo de Piranga

<sup>3</sup> Expediente 02/2003, p. 15.





Figura 8 - Altar de Nossa Senhora da Conceição (retábulo-mor). Fonte: Arquivo de Piranga.



Figura 9 - Altar da Santana Mestreira (retábulo lateral esquerdo). Fonte: Arquivo de Piranga.



Figura 10 - Altar de São Miguel Arcanjo (retábulo lateral direito). Fonte: Arquivo de Piranga.



Figura 11 - Altar de Nossa Senhora do Rosário (retábulo colateral). Fonte: Arquivo de Piranga.



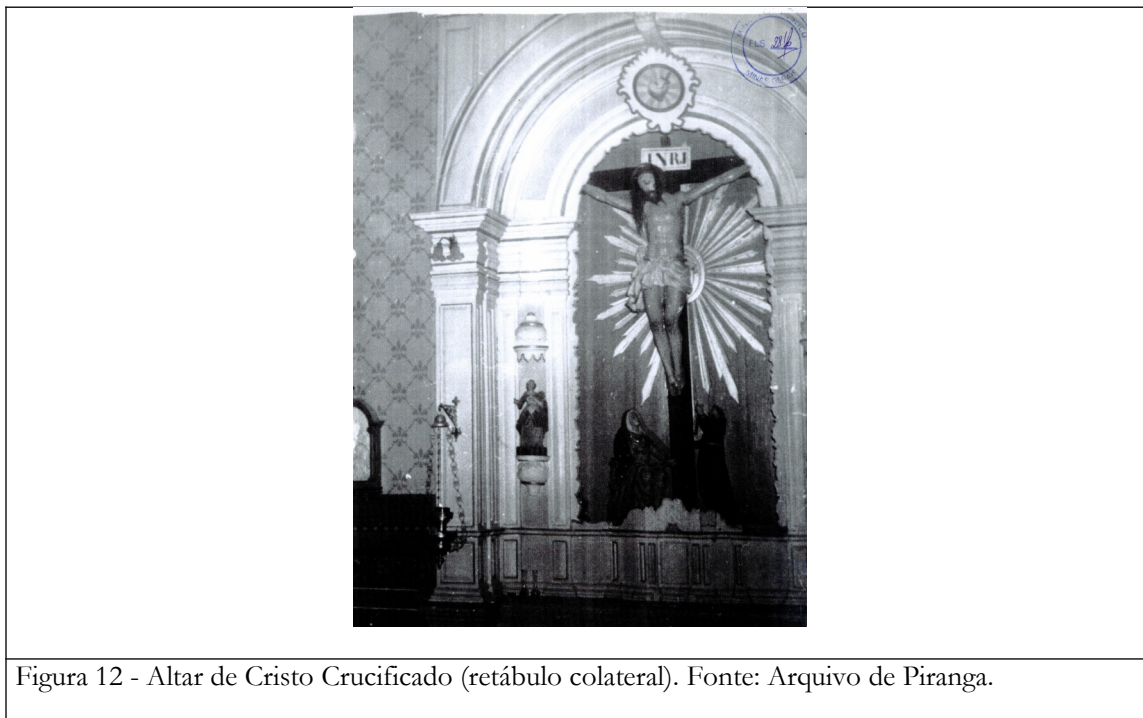
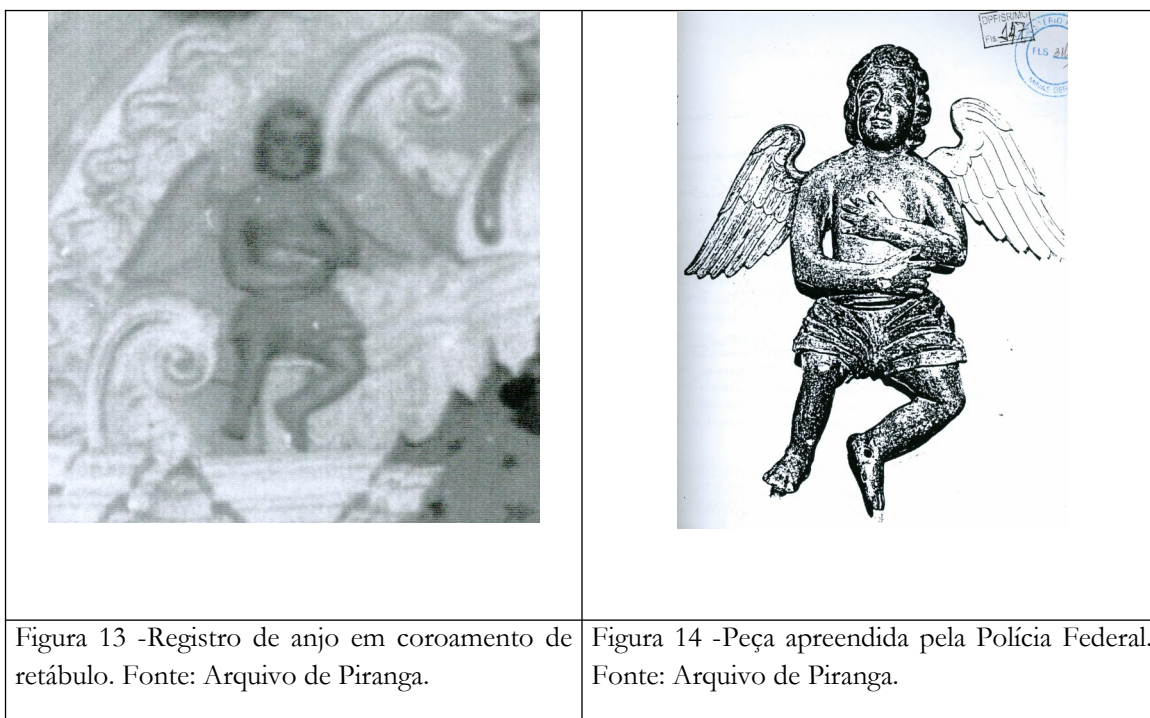


Figura 12 - Altar de Cristo Crucificado (retábulo colateral). Fonte: Arquivo de Piranga.

Em alguns dos documentos consultados foi feita menção direta apenas a alguns bens. São eles: porta e portada da igreja, uma cômoda ou arcaz, um chafariz em pedra sabão com bica trabalhada em concha estilo Luiz XV e um par de anjos (estes, contudo, foram recuperados pela Polícia Federal).





Não há detalhamento da situação do acervo após demolição do templo, quais restaram, onde foram acondicionados.

Em consulta ao banco de dados do Ministério Público, denominado Sistema de Registro de Peças Sacras Procuradas, constatou-se que não há cadastro da subtração da tarja ou florão da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição em Piranga – MG. Muito importante ressaltar, neste ponto, o que foi dito anteriormente: **não há um inventário dos bens que existiam no templo, tampouco do que restou após demolição e o que se encontra extraviado. Por este motivo, não existe cadastro dos bens no banco de dados.**

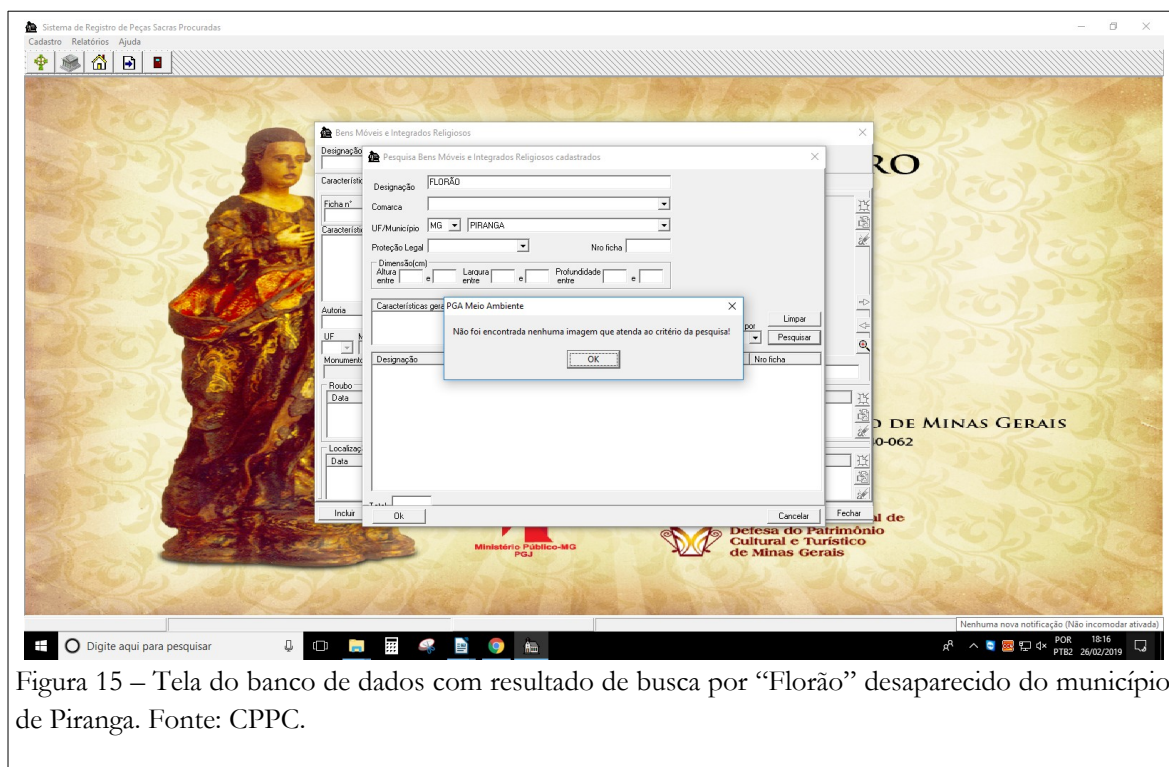


Figura 15 – Tela do banco de dados com resultado de busca por “Florão” desaparecido do município de Piranga. Fonte: CPPC.

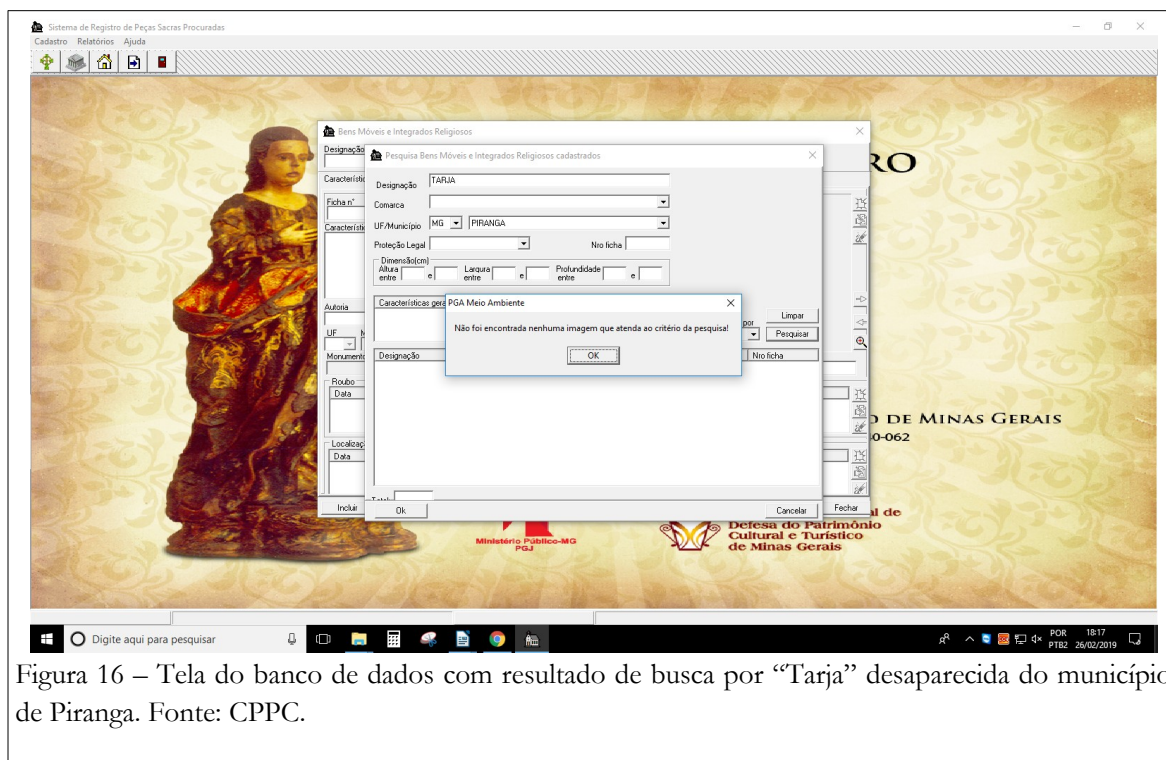


Figura 16 – Tela do banco de dados com resultado de busca por “Tarja” desaparecida do município de Piranga. Fonte: CPPC.

Em análise às fotografias disponíveis no procedimento que versa sobre a Igreja Matriz demolida, constatou-se que não registraram o Arco Cruzeiro do templo. **Motivo pelo qual não foi possível fazer comparação com as fotografias disponibilizadas nos sites de leilões.**

## 5. Fundamentação:

Os bens pertencentes a templos religiosos de culto coletivo, datados de antes do fim do período monárquico, integram uma categoria de objetos que está sujeita a um regime específico. Durante o Padroado (união entre Estado e Igreja) vigiam as “leis de mão-morta”, que se referindo às ordens religiosas, igrejas, conventos, mosteiros, misericórdias, etc, impunham a proibição de adquirir, possuir, por qualquer título, e de alienar bens, sem preceder especial licença do governo civil.

Tais determinações esteavam-se na circunstância de que aqueles bens estavam isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como inalienáveis. Portanto, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do tesouro público. Assim, as edificações da época colonial e os seus elementos integrados são bens de mão-morta não podem ser alienados. Constituem-se em patrimônio inalienável, fora do comércio. Apenas com o surgimento da República Brasileira (quando houve a ruptura entre Igreja e Estado) é que o regime jurídico dos bens de mão morta deixou de existir, para as novas aquisições. Com



o advento do Código Civil, editado sob a égide da Constituição de 1891, as coisas sagradas permaneceram como insuscetíveis de apropriação e assim ingressaram no rol das *res extra commercium* estabelecido no art. 69 do estatuto civil de 1916, permanecendo até o presente como coisas não passíveis de alienação ou usucapião.

Este entendimento é corroborado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil que, em 1971, publicou o documento-base sobre a arte sacra, que indica as normas gerais e práticas relativas a nosso patrimônio histórico e artístico: Cânon 1.190, § 2º As relíquias insignes, bem como as de grande veneração do povo não podem de modo algum ser alienadas nem definitivamente transferidas sem a licença da Sé Apostólica.

Neste sentido, a “Carta de Santos”, redigida como documento conclusivo do II Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Santos – SP, que dispõe:

12. Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.

A “Carta de Campanha”, redigida como documento conclusivo do I Encontro sobre Bens Desaparecidos – Nosso Acervo”, realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2009, no município de Campanha – MG, que apregoa:

13. As peças sacras da Igreja produzidas no Brasil durante o Padroado guardam a natureza jurídica originária de bens públicos e, portanto, inalienáveis e imprescritíveis.

[...]

16. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos.

O Decreto nº 7.107/2010 que “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”, artigo 6:



Art. 6º: As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesíásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

O comércio clandestino de bens culturais brasileiros tem sido um dos maiores responsáveis pela pilhagem de nossas imagens sacras, móveis coloniais, esculturas, obras de arte, materiais retirados de prédios coloniais, peças de valor arqueológico e paleontológico e consequente perda de informações científicas e referências culturais de imensurável importância;

O Decreto-Lei 25/37 (art. 14), as Leis nº 3.924/61 (art. 20), nº 4845/65 (arts. 1º a 5º) e nº 5.471/68 (arts. 1º a 3º), vedam a saída definitiva do país de bens tombados, de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; obras de arte e ofícios produzidos no Brasil até o fim do período monárquico e de livros antigos e acervos documentais;

A Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade responsabilidade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 23; III, 30, IX; 127, caput, 129, III; 216. § 1º e 225);

O art. 23. IV, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Os artigos 26, 27 e 28 do Decreto-Lei 25/1937 estabelecem que:

Art. 26 Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.



Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sôbre o valor atribuído ao objeto.

A Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 11 de junho de 2007, dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências, estabelecendo, dentre outras coisas que:

Art. 2º Os negociantes de antiguidades que exerçam, individualmente ou em sociedade empresarial, as atividades de compra, venda, importação ou exportação, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros ficam obrigados a proceder à inscrição no cadastro especial do IPHAN, nos termos do que estabelece esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os negociantes abrangidos no caput deste artigo compreendem as pessoas físicas ou jurídicas que exercem as suas atividades por venda direta, em consignação, leilão, agenciamento, comércio eletrônico ou por qualquer outra forma de contratação.

Art. 3º Estão sujeitas ao cadastro especial no IPHAN as pessoas que comercializem os seguintes bens culturais:

[...]

II – Obras de arte, documentos iconográficos e objetos de antiguidades, de qualquer natureza, produzidos no Brasil até o final do século XIX (1900



inclusive) ou no estrangeiro, inseridos na cultura brasileira no mesmo período.

O Brasil é signatário da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, concluída em Paris, em 14 de novembro de 1970, promulgada pelo Decreto Federal 72.312/73, assinada com o objetivo de proteger o patrimônio [...] contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita com novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais.

O Decreto nº 72.312 de 31 de maio de 1973 considera, em suas disposições, que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio ambiente. Em seu Artigo 1 determina:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência [...].

É igualmente relevante destacar trecho que se depreende da alínea “a” do artigo 10 do Decreto nº 72.312/1973 que se refere à fiscalização de antiquários:

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) [...] obrigar os antiquários, sob pena de sofrerem sanções penais ou administrativas, a manter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem.

O Brasil também é signatário da Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995, promulgada pelo Decreto Federal 3.166/99, assinada com o objetivo de combater o tráfico ilícito de bens culturais e evitar os danos irreparáveis que frequentemente dele decorrem, para esses próprios bens e para o patrimônio cultural das comunidades nacionais, tribais, autóctones ou outras, bem como para o patrimônio comum dos povos, deplorando em especial a pilhagem dos



sítios arqueológicos e a perda de informações arqueológicas, históricas e científicas insubstituíveis que disso resulta;

O art. 48 da Lei de Contravenções Penais tipifica o exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte:

Art. 48 – Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidade, de obras de arte ou de manuscritos e livros antigos ou raros:  
Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

A Resolução nº 008 do COAF de 15 de setembro de 1999 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidade determina:

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam objetos de arte e antiguidades deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, importem ou exportem, intermediem a compra ou venda de objetos de arte e antiguidades, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Do cadastro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações dos clientes:

I – se pessoa física:

α. nome;



β. endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;

χ. número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; e

δ. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

II – se pessoa jurídica:

denominação ou razão social;

número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;

atividade principal desenvolvida; e

nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

**O constante aumento no número de usuários é acompanhado pela expansão do uso da *internet* sendo necessária a criação de mecanismos de controle para prevenir a eventual divulgação de anúncios de forma indevida de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Entre os meios de comunicação disponíveis no espaço cibernético, estão os *sites* de leilão e as redes sociais, que também têm servido para anúncio e venda de bens, conforme se verificou no presente trabalho.**

## 6. Conclusões:

A Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição foi demolida na década de 1960. Até onde este setor técnico tem conhecimento, não há inventário do acervo de bens móveis e integrados que estavam vinculados ao templo. Não há notícias detalhadas das peças remanescentes no município, bem como das possíveis negociações ocorridas com o acervo extraviado.

Por esta razão não se tem uma lista oficial de todos os bens desaparecidos, conseqüentemente não puderam ser cadastrados no banco de dados do Ministério Público. Portanto, a situação de maior parte dos bens vinculados ao templo pode ser considerada imprecisa. **O que inclui a tarja/florão do Arco Cruzeiro, objeto desta Nota Técnica.**

Embora existam fotografias do interior do templo, estas não contemplaram a parte do imóvel em que a tarja apareceria. **Contudo, informações extraídas do próprio *site* de vendas indicam a origem e procedência da peça como sendo: “Florão do Arco Cruzeiro da Igreja Matriz de Piranga MG”.**





**Considerando** que não foi possível comparar a peça com as registradas em fotografias, as quais este setor técnico teve acesso, pelos motivos anteriormente explicitados;

**Considerando** que a peça possui indício de pertencer a culto coletivo por suas características e dimensões, bem como de ter sido esculpida no século XVIII, portanto, inserida no contexto do Regime monárquico e do padroado;

**Considerando** que se deve fazer cumprir as Leis anteriormente citadas, posto que em suas deliberações garantem a proteção do patrimônio cultural;

**Sugere-se que:**

- Que a peça não seja leiloada até que sua origem e procedência seja esclarecida, bem como que o detentor se comprometa a não se desfazer do bem até que estas questões sejam evidenciadas;
- Que o detentor da peça, quer seja o senhor José Carlos de Oliveira (CPF: 037.568.648-71, Endereço: AV. WASHINGTON LUIZ, 234 – CENTRO - ITANHAÉM – SP, CEP: 11740-000), seja oficiado a fim de prestar informações sobre a peça anunciada;
- Que o ofertante, atual detentor da peça, apresente documentos comprobatórios (compra/venda) da escultura, bem como de sua dominialidade pretérita;
- Que seja feita a oitiva das pessoas que eram responsáveis pela guarda e manutenção da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, outrora edificada no município de Piranga (demolida na década de 1960), bem como de paroquianos que possam fazer o reconhecimento da peça. Os depoimentos serão de suma importância para averiguar a procedência do bem;
- Que ao se tornar cabal a comprovação de que a tarja/florão pertence ao município de Piranga que a peça retorne, tão logo seja possível, ao seu local de origem e procedência;

Sendo o que se apresenta para o momento, este setor técnico se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.



Coordenadoria  
das Promotorias de Justiça de  
Defesa do Patrimônio Cultural  
e Turístico



Paula Carolina Miranda Novais  
Ministério Público – Mamp 4937  
Historiadora especialista em Cultura e Arte  
Conservadora-Restauradora

